

# OS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA AUTISTA À LUZ DA TEORIA DAS NECESSIDADES HUMANAS BÁSICAS

## THE SOCIAL RIGHTS OF THE AUTISTIC PERSON IN THE LIGHT OF THE BASIC HUMAN NEEDS THEORY

Mariana Ferreira Oliveira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Diante do fundamento principiológico da dignidade humana, no texto Constitucional brasileiro, há de se destacar no cenário jurídico a efetividade dos direitos sociais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. À luz das necessidades humanas básicas pretende-se demonstrar que para se atingir a dignidade da pessoa autista é necessário atender a necessidades básicas de existência. Sendo assim, para atingir dogmaticamente o objetivo proposto, foi utilizado o método de análise bibliográfica e legislativa. Em suma, à luz das necessidades humanas básicas, e corroborado pelos determinantes sociais em saúde, a pessoa autista para obter condições dignas de existência, deve sair de um cenário de mínimos, de condições ínfimas, para o básico que propõe o ótimo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Necessidades humanas básicas. Autismo. Direitos Sociais.

**ABSTRACT:** In view of the principle of human dignity, in the Brazilian constitutional text, the effectiveness of the social rights of the person with Autism Spectrum Disorder must be highlighted in the legal scenario. Considering basic human needs, it is intended to demonstrate that in order to achieve the dignity of the autistic person, it is necessary to meet basic needs of existence. Thus, to dogmatically achieve the proposed objective, the method of bibliographic and legislative analysis was used. In short, in the light of basic human needs, and corroborated by the social determinants of health, the autistic person, in order to obtain conditions worthy of existence, must leave a scenario of minimum, of minimal conditions, for the basic that proposes the optimum.

**KEYWORDS:** Basic human needs. Autism. Social rights.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito (Universidade Federal de Alagoas - UFAL). E-mail: marimelcoite@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Diante do fundamento principiológico da dignidade humana, no texto Constitucional brasileiro, há de se destacar no cenário jurídico a efetividade dos direitos sociais da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. À luz das necessidades humanas básicas pretende-se demonstrar que para se atingir a dignidade da pessoa autista é necessário atender a necessidades básicas de existência. Deste modo, a problemática consiste na prestação de direitos à pessoa autista em condições mínimas, o que leva à ineficácia das leis de modo a não satisfazer as necessidades básicas desse público.

Na contemporaneidade, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, estejam elas na fase adulta ou na infância, ganharam notoriedade no Brasil e no mundo. Conforme dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe na atualidade um caso de autismo a cada 110 pessoas. “Dessa forma, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas”<sup>2</sup>. Não significa dizer que, essa notoriedade tenha ajudado a melhorar os fatores determinantes em saúde, como será explanado em seções subsequentes, mas que se demonstra a necessidade de se pesquisar sobre o porquê da não sobreposição das normas existentes ao caso concreto, limitando o acesso à direitos Mínimos Existenciais, de natureza ínfima, não se atingindo o básico das necessidades humanas.

Sendo assim, para atingir dogmaticamente o objetivo proposto, foi utilizado o método de análise bibliográfica e legislativa, e para conduzir esta análise teoricamente, tem-se como norteadora a teoria das Necessidades Humanas Básicas, de Doyal e Gough<sup>3</sup>. Além de artigos do referencial supracitado, tem-se também como base de apoio o cientista social Potyara Pereira<sup>4</sup>, a qual difundiu a teoria das Necessidades Humanas Básicas no Brasil.

Em suma, à luz das necessidades humanas básicas, e corroborado pelos determinantes sociais em saúde, a pessoa autista para obter condições dignas de existência, deve sair de um cenário de mínimos, de condições ínfimas, para o básico que propõe o ótimo. Ademais, reduzir

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Carolina. Um retrato do autismo no Brasil. **Revista Espaço aberto**, n. 170, [s.d]. Disponível em: [<sup>3</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. \*\*Lua Nova\*\*, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: \[<sup>4</sup> PEREIRA, A. P. Potyara. \\*\\*Necessidades Humanas\\*\\*: subsídios à crítica dos Mínimos Sociais. São Paulo: Ed. Cortez, 2006.\]\(http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 out. 2020.</a></p></div><div data-bbox=\)](http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20(Center,de%20%20milh%C3%B5es%20de%20autistas. Acesso em: 23 nov. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

as necessidades humanas a condições mínimas, envolve o risco de menosprezar direitos, levando ao descaso e o distanciamento da dignidade humana. De maneira a coadunar com a teoria das necessidades humanas básicas, os determinantes sociais em saúde reafirmam a necessidade de ser prestado condições básicas de existência para a qualidade da saúde mental e corporal. No mais, a qualidade da saúde é intrinsecamente relacionada a qualidade de vida, dependem da prestação de um conjunto de direitos de modo integrado.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Condição. É essa a palavra que se atribui à pessoa autista. De acordo com sua etimologia, a palavra significa natureza ou qualidade de coisa ou pessoa. Exatamente como a etimologia, entende-se que o autismo é uma condição inerente ao próprio sujeito, uma vez que se apresenta como característica intrínseca do indivíduo. Logo, trata-se de algo que se precisa conviver o mais facilmente possível, para tanto é mister que a sociedade busque meios que viabilizem tal convivência, respeitando as limitações existentes e colaborando para a manutenção da estrutura social.

A primeira definição de autismo como um quadro clínico se deu com o médico austríaco Leo Kanner<sup>5</sup>, em 1943. Para esse teórico, o autismo possui as seguintes características: inabilidade em desenvolver relacionamentos com pessoas, atraso na aquisição da linguagem, uso não comunicativo da linguagem após seu desenvolvimento, tendência à repetição da fala dos outros, brincadeiras repetitivas e estereotipadas, insistência obsessiva na manutenção da mesmice, boa memória mecânica e aparência física normal<sup>6</sup>.

Tendo em vista as características supracitadas e o caráter de condição, inerente ao próprio sujeito, é de suma importância tornar o meio social o mais receptível e adequado que se possa alcançar. Desse modo, a fim de que os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham ampla efetividade, há a preocupação por parte dos legisladores em criar normas específicas, além das que defendem e protegem a dignidade humana das pessoas em geral. Assim, com a efetividade no âmbito jurídico dos direitos sociais, todo o núcleo familiar da pessoa com autismo é beneficiado de forma direta ou indireta.

---

<sup>5</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria: ciência de comportamento e psiquiatria**. 11. ed. São Paulo: Artmed, 2017.

<sup>6</sup> LOPES, Pedro Miguel; SILVA, Isabel Margarida. **Caracterização da Síndrome Autista**. Coimbra: Escola Superior de Enfermagem, 2007. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?codigo=A0259&area=d2&subarea=](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0259&area=d2&subarea=). Acesso em: 29 nov. 2019.

Segundo a revista Espaço Aberto, da USP, estima-se que o Brasil, com seus pouco mais de 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas.

Tendo como referencial a dignidade da pessoa humana, a qualidade de vida da pessoa autista está intimamente correlacionada com a efetividade da prestação dos direitos sociais pelo Estado. Especificamente, tratando-se da pessoa com TEA, há legislação especial que o ampara, como é o caso da Lei 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos dos Autistas. Assim, a real importância para que seja prestado esses direitos, na amplitude do que se entende por direitos fundamentais, todavia enfatizados nos que são mencionados no artigo sexto da CF ( educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados), é a relação que existe entre a efetividade do tratamento, com a prestação de direitos sociais, com a Teoria das Necessidades Humanas Básicas, de Doyal e Gough<sup>7</sup>. Nela é colocado o desenvolvimento do bem-estar do indivíduo como um somatório de fatores sociais que estão intimamente correlacionados para que, em conjunto, tenha-se o êxito do bem-estar do indivíduo. Desse modo, os direitos da pessoa autista se apresentam como garantias que propiciam atingir esse estado de bem-estar, obtido pela harmonia dos fatores sociais que juntos proporcionam a sua qualidade de vida.

Entende-se por direitos sociais aqueles que visam, no âmbito da Constituição Federal, garantir o exercício e usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade, assegurando a dignidade humana, por meio do Estado Democrático de Direito. A dignidade humana é um valor inerente à pessoa, fazendo com que ela exista como ser humano independentemente de suas condições. A dignidade humana é o valor que defende a vida em condições mínimas existenciais.

Os fatores que impedem a obtenção do êxito do tratamento para a pessoa autista, concomitantemente da sua qualidade de vida, estão intimamente ligados com a efetividade da prestação dos direitos sociais e da legislação que o rege. De maneira ampla, podem ser hipoteticamente levantados, com base em conhecimento empírico como: demora para o diagnóstico pois quanto antes o diagnóstico clínico é feito, melhor os resultados do quadro autista; despreparo da equipe multidisciplinar que presta o tratamento; vulnerabilidade da estrutura familiar; ausência da figura paterna e adoecimento das mães por sobrecarga; profissionais da educação sem suporte para incluir a pessoa autista; prestação de Sistema Único

---

<sup>7</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->->64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->->64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

de Saúde que não abrange todas as concepções terapêuticas para a efetividade do tratamento; tudo aquilo que através da condição autista implica em problemas, problemas que repercutem também no mundo jurídico.

## 2 DA CONDIÇÃO AUTISTA E O AMPARO LEGAL

Preliminarmente, é importante destacar que as pessoas com TEA têm os mesmos direitos garantidos a todo cidadão, pela Constituição Brasileira de 1988 e outras leis garantidoras de direitos do ordenamento jurídico. Além disso, as crianças autistas e pessoas com mais de 60 anos, por sua vez também estão resguardadas pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.69/90) e Estatuto do Idoso, respectivamente (Lei 10.741/2003). Sendo assim, será abordado nesta seção as leis e artigos dos códigos que amparam a pessoa autista, de forma mais específica.

A Lei Berenice Piana, de 2012, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em suas especificidades, a lei determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Além dos direitos supracitados, a lei estabelece que a pessoa com TEA, para fins legais, está amparada pela legislação à pessoa com deficiência. É importante frisar que, por mais que haja esta recepção legal, a pessoa autista não é tida como incapaz, e devido à isto, pode executar diversas atividades como uma pessoa comum.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.<sup>8</sup>

O avanço da criação da lei 12.764/12 representa o alcance a várias espécies de direitos de relevância notável, como por exemplo, o direito ao diagnóstico precoce e ao tratamento, abrangendo o direito à terapias multiprofissionais e medicações.

No artigo primeiro, a Lei implementa a política nacional de proteção dos direitos da pessoa autista, determinando nele, as diretrizes para o respectivo cumprimento. Para tal, de início, no artigo primeiro, a lei expõe características da síndrome para a identificar, por

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm) Acesso em: 10 out. 2020.

parâmetros legais, o indivíduo que possa ser considerado com essas condições. Há de ressaltar, todavia, o legislador manifesta cuidado em não petrificar um parâmetro e dificultar o enquadramento da pessoa, uma vez que o diagnóstico pode não ser completo e não atender necessariamente às características dos dois incisos simultaneamente.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.<sup>9</sup>

A fim de especificar os direitos da pessoa autista, o artigo 3º traz as diretrizes da política nacional de direitos da pessoa na condição autista. Neles, são postos direitos que promovem a dignidade da pessoa humana, na condição autista, e reforça o que é defendido pela teoria das Necessidades Humanas Básicas, de Doyal e Gouth<sup>10</sup>, de que a necessidade humana não consiste em estabelecer mínimos para serem supridos, mas sim básicos; os quais, para serem eficazes, dependem da prestação de direitos sociais básicos prestados de forma conjunta, estando a efetividade dependente do resultado conjunto.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:  
 I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;  
 II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;  
 III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:  
 a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;  
 b) o atendimento multiprofissional;  
 c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;  
 d) os medicamentos;  
 e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;  
 IV - o acesso:  
 a) à educação e ao ensino profissionalizante;  
 b) à moradia, inclusive à residência protegida;  
 c) ao mercado de trabalho;  
 d) à previdência social e à assistência social.

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm) Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>10</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.<sup>11</sup>

Assim, para se atingir a dignidade da pessoa autista, ter-se-á que promover os direitos mencionados no artigo terceiro da Lei 12.764/12 de modo conjunto, uma vez que para se promover o alcance das necessidades básicas e, concomitantemente, a dignidade humana é necessária atender a fatores sociais em conjunto.

Para melhor elucidar, os incisos do artigo terceiro acima citados, estão em congruência com os direitos fundamentais postos pela Constituição Federal. Observa-se que ele traz menção à direitos de primeira geração e de segunda geração como: a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer e previdência social e à assistência social assistida, respectivamente.

Torna-se nítido, então que para atender ao direito de primeira geração, há a necessidade de trazer meios de prestação. Assim, para a vida digna da pessoa com TEA, é de suma importância o acesso à previdência e à assistência social. Para alcançar a dignidade da pessoa autista, também é necessário nutrição adequada, pois o condicionamento físico tem implicações no tratamento corporal e mental como um todo. Por esse modo, seria possível realizar uma série de correlações entre direitos que se correlacionam e são fundamentais para garantir a dignidade da pessoa humana. Por isto, não há de se falar em condições mínimas existenciais para a dignidade da pessoa autista, mas sim em necessidades básicas, as quais para manifestarem êxito, necessitam de um funcionamento em conjunto de direitos.

Uma vez que a Lei Berenice Piana institui, para fins legais, a pessoa autista como deficiente, ela está também resguardada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD Sendo assim, o artigo segundo do estatuto, classifica como deficiência aquela que possui algum impedimento físico, mental, intelectual, ou sensorial que potencialmente pode interferir na participação plena e efetiva na sociedade com paridade nas condições tal como outras pessoas.

Art 2º EPD - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm) Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADda%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADda%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania). Acesso em: 10 out. 2020.

Todavia, apesar dessa classificação, o Estatuto manifesta isonomia para as pessoas com algum tipo de deficiência. O artigo quarto manifesta o direito de não sofrer nem um tipo de discriminação além de definir o que é discriminação à pessoa com deficiência, concomitantemente, a pessoa autista:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.<sup>13</sup>

No mais, é importante destacar as leis mais específicas que contemplam a pessoa autista em sua vivência cotidiana. A legislação propôs um avanço para a preservação dos direitos da pessoa na condição autista, de modo que disciplinam tanto ações da pessoa com TEA, quanto de seus familiares e/ou responsáveis. Isto demonstra um passo muito significativo à luz da teoria das Necessidades Básicas, pois deixar de limitar os direitos meramente à uma pessoa, implica reconhecer que a efetividade daquele direito imprescindível para a dignidade da pessoa está correlacionada a diversos fatores que implicam em sua efetividade particular.

Em razão disso, tem-se a Lei 13.370/2016<sup>14</sup>, a qual reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A lei reformou o parágrafo terceiro do artigo noventa e oito, da Lei 8.112/1990 e retira a necessidade de compensação de horários.

Para a mobilidade da pessoa com deficiência, e para fins jurídicos a pessoa autista, a Lei 8.899/94<sup>15</sup> garante gratuidade da pessoa autista em transportes interestaduais, bastando para isso, ser comprovado renda até dois salários-mínimos. Assim, tem-se também a Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social, que oferece o Benefício de Prestação Continuada- BPC. Para ter direito a quantia de um salário-mínimo por mês, deve-se ter renda mensal per capita

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). . Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20C3%89%20institui%C3%ADda%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20C3%89%20institui%C3%ADda%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei Nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016**. Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília: Presidência da República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18899.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

inferior a ¼ do salário-mínimo, devendo fazer inscrição no CadÚnico, programa do Governo Federal.<sup>16</sup>

No âmbito da educação tem-se as leis 7.611/2011 e 10.098/2000. Vale ressaltar que a criança autista tem o direito de ser recebido na escola pública e a recusa desse direito por parte da direção escolar implica em pena de multa de três à 20 salários-mínimos.

Em suma, as pessoas com deficiência no geral estão amparadas por tutela jurisdicional do, no que fere a seus direitos difusos e coletivos, pelo Ministério público, instituído pela Lei 7.853/1989.

### **3 DA INEFICÁCIA MATERIAL DA LEGISLAÇÃO E A JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA AUTISTA**

O sistema de saúde pública, em geral, torna-se ineficaz para seus usuários. Reconhece, todavia, a relevância social do SUS, como ferramenta fundamental para diminuir as disparidades entre os fatores determinantes em saúde. O acionamento judicial para a prestação dos direitos da pessoa autista exemplifica perfeitamente o que se tem por fatores determinantes em saúde e as necessidades humanas básicas. Acontece que a efetividade do direito à saúde da pessoa autista, está correlacionada com a prestação de diversos direitos que implicam necessariamente na qualidade de vida da pessoa e no possível progresso do tratamento. Sendo assim, não há de se falar em eficácia da legislação para a pessoa autista sem correlacionar na efetividade do direito à saúde.

Não raro os casos de acionamento judicial para que haja a prestação dos direitos da pessoa com deficiência, concomitantemente da pessoa autista, a judicialização dos direitos da pessoa com TEA aparecem mais recorrentes quando atrelados ao serviço particular de saúde<sup>17</sup>. Essa afirmação não implica em dizer que o sistema público é plenamente acessível, pelo contrário, a hipótese é que aos usuários do sistema público encontram-se em maior situação de vulnerabilidade do que os do sistema particular, uma vez que há maior maiores casos de judicialização de direitos sociais atrelados ao sistema privado<sup>18</sup>.

---

<sup>16</sup> LEIS e direitos. **Autismo e realidade**, São Paulo, [2020]. Disponível em: Acesso em: 10 out.2020.

<sup>17</sup> HERINGUER, Helimara Moreira Lamounier; QUERINO, Ana Cecília. Acesso à justiça ou judicialização? A luta dos pais de crianças dignósticadas com TEA por um diagnóstico precoce e tratamento adequado. In: Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, 1, 2019, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2019. p. 338-355.

<sup>18</sup> HERINGUER, Helimara Moreira Lamounier; QUERINO, Ana Cecília. Acesso à justiça ou judicialização? A luta dos pais de crianças dignósticadas com TEA por um diagnóstico precoce e tratamento adequado. In: Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, 1, 2019, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2019. p. 338-355.

#### 4 MÍNIMO VERSUS BÁSICO: CRÍTICAS AO MÍNIMO PARA A PRESTAÇÃO DO ÓTIMO

Ao longo desta seção, ter-se-á como enfoque a necessidade de provimento de necessidades básicas como pressuposto para se atingir ao ótimo de condições de existências. À luz da teoria das necessidades humanas básicas, de Doyal e Gough e com embasamento do livro de Potyara, *Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos mínimos existenciais*, o qual segue doutrinariamente as ideias de Doyal e Gough, os quais são os principais referenciais teóricos.

Sendo assim, conforme Potyara<sup>19</sup> a discussão entre a aplicabilidade de direitos mínimos e básicos, para a existência digna humana, surge no Brasil com a menção no primeiro artigo da Lei de Organização de Assistência Social. No referido artigo,

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os **mínimos sociais**, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às **necessidades básicas** (grifo nosso).<sup>20</sup>

Em uma análise preliminar, há o equívoco de se entender que os termos “básicos” e “mínimos” são equivalentes. Nesta ótica, pode se inferir de “mínimos” provisão de bens, serviços e direitos, ou, como necessidades a serem providas,<sup>21</sup> sugerindo que só há provisão de mínimos se houver necessidades básicas a serem atendidas.

Todavia, na concepção de Potyara, à luz da teoria das necessidades humanas básicas, por mais que os termos pareçam ter equivalência, de um ponto de vista político estratégico eles diferem. Uma vez que mínimos sociais preconizam uma ideia de ínfimos, na concepção liberal, direitos que beiram a desproteção social. Básicos, por sua vez, traz menção a algo fundamental, indispensável para a existência digna.

Nas palavras dele “enquanto o mínimo nega o ótimo de atendimento, o básico é a mola mestra que impulsiona a satisfação básica de necessidades em direção ao ótimo”.<sup>22</sup> vale ressaltar que o ótimo, na concepção de Doyal e Gough não implica necessariamente no sinônimo de máximo e sim, em condições básicas de existência que quando correlacionadas e aprimoradas podem levar ao ótimo. Outro fator importante no tocante à conceituação do ótimo, é que a

<sup>19</sup> PEREIRA, A. P. Potyara. *Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos Mínimos Sociais*. São Paulo, Ed. Cortez, 2006.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p.26.

<sup>22</sup> PEREIRA, A. P. Potyara. *Necessidades Humanas: subsídios à crítica dos Mínimos Sociais*. São Paulo, Ed. Cortez, 2006, p. 26.

ruptura entre mínimo e ótimo é que isso se dê por uma escala gradativa de satisfação. Isto não poderia ocorrer, uma vez que o conceito de ótimo é relativo e muda paradigmaticamente de acordo com cada cultura não podendo, por analogias significar proporções máximas de satisfação. Sendo assim, para fins de conceituação da teoria, é adotado o ótimo como o índice de satisfação de necessidades básicas pré-estabelecidas de modo que sua prestação se dê de forma simultânea, pois as necessidades humanas básicas estão interligadas fazendo com que sua efetiva prestação se dá de modo integrado.<sup>23</sup>

Vale definir, então, o que são as necessidades básicas à luz da teoria das Necessidades Humanas básicas. De modo pragmático, as necessidades básicas à luz da teoria de Doyal e Gough são atributos para a obtenção da dignidade humana, ou seja, de modo simplificado, as necessidades humanas básicas correspondem aos fatores sociais e corriqueiros da existência humana que levam para ao mais próximo do que é consagrado como dignidade humana. Não obstante, e aí está o ponto crucial da teoria, para se chegar a obtenção da dignidade humana não deve se prestar direitos mínimos para tal. Todavia, para lograr êxito e atingir a vida digna é fundamental a prestação de direitos básicos. Pois, como há o direito de “ser” há em paralelo a isto o “dever-ser”.<sup>24</sup>

## **5 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA AUTISTA COMO NECESSIDADES BÁSICAS**

Como já dito, distante de uma visão de direitos ínfimos, beirando uma desproteção estatal, não há que se falar em direitos sociais mínimos à pessoa autista. Partindo da concepção exposta por Doyal e Gough<sup>25</sup>, o conjunto de direitos sociais da pessoa deve ter a compreensão, perante a sociedade e os poderes legislativos e executivos, como necessidades básicas, direitos sociais básicos para que almejando obter um direito constitucionalmente previsto, a dignidade humana.

Adotando esta concepção, os direitos sociais trazidos pela Constituição federal de 1988 em seu artigo sexto: são direitos sociais a saúde, a educação, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

---

<sup>23</sup> *Ibid.*, p.36.

<sup>24</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

<sup>25</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **A Theory of Human Need**. Londres, Macmillan, 1991.

infância, a assistência aos desamparados, são todas necessidades básicas da pessoa autista e de todo cidadão.

Assim, as Leis específicas da pessoa com TEA e das pessoas com deficiência, nas quais a pessoa autista está inclusa para fins legais, atendem às necessidades básicas deste grupo. Além de que, especificam de forma mais prática essa condição. Sendo assim, à luz da teoria, para atingir ao básico das necessidades humanas, é necessária a prestação em conjunto de todos os direitos, uma vez que a eficácia de um fator social está ligada à outro.

Corroborando com essa ideia, há também os fatores sociais determinantes em saúde<sup>26</sup> os quais põem os direitos sociais que interferem diretamente na qualidade do tratamento de saúde, ou na saúde física e mental de forma direta. Há não prestação dos direitos sociais, para a manutenção da saúde representa a invalidação de um processo de tratamento e de direitos. Sob essa ótica, a não prestação dos direitos sociais para a pessoa com TEA, fomenta um ciclo de desrespeito ao autista e todo o âmbito familiar que eles estão inseridos, bem como na perpetuação de uma conjuntura social, econômica e que fomenta a miserabilidade da população.

Os fatores sociais determinantes em saúde são postos pela teoria, como:

Os determinantes fixos ou biológicos, de que são exemplo a idade, sexo e fatores genéticos; os determinantes econômicos e sociais, de que são exemplo a posição o estrato social, o emprego, a pobreza, a exclusão social; os ambientais, tais como a qualidade do ar e da água, ambiente social; os de estilos de vida, sendo a alimentação, atividade física, tabagismo, álcool.<sup>27</sup>

Por essa razão, para se obter o básico em relação aos direitos dos autistas, há de se observar os fatores determinantes em saúde que conceitualmente estão em harmonia com os direitos sociais e a legislação específica desse grupo. Attingir as necessidades humanas básica para pessoa autista, implica attingir a eficácia dos determinantes em saúde e concomitantemente, os direitos sociais, através do básico, chegar ao ótimo nas condições dignas de existência.

## CONCLUSÃO

Como foi exposto no decorrer do artigo, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista estão protegidos por legislação específica, além de todos os direitos Constitucionalmente previstos. No entanto, tais direitos não têm sido prestados com níveis

---

<sup>26</sup> BUSS, Paulo Marchiori; FILHO, Alberto Pellegrini. A saúde e seus determinantes sociais. **Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2007.

<sup>27</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

ótimos de satisfação, como defendido na teoria de Doyal e Gough<sup>28</sup>. Na prestação de direitos determinantes em saúde, há muito frequentemente a judicialização no ambiente privado, o que não se pode inferir com o Sistema Único de Saúde, além de falta de pesquisas nessa seara.

Os direitos sociais da pessoa com TEA representam a possibilidade de viver em condições dignas, as necessidades humanas básicas que são supridas pela prestação dos direitos sociais, elevam a dignidade a condições básicas. No tocante as condições de saúde mental e física, a pessoa autista que têm acesso a seus direitos sociais possuem relevante êxito na qualidade de vida e no tratamento, como é fundamentado pela teoria dos determinantes em saúde. Portanto, não há de se falar em condições mínimas de existência, mas sim em condições básicas que levam ao ótimo e à mais próximo do que é conceituado como dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). . Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADa%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADa%20a,sua%20inclus%C3%A3o%20social%20e%20cidadania). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113370.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília: Presidência da

---

<sup>28</sup> DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->->64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->->64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

República, [1994]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18899.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BUSS, Paulo Marchiori; FILHO, Alberto Pellegrini. A saúde e seus determinantes sociais. **Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 2007.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. O direito à satisfação das necessidades. **Lua Nova**, São Paulo, n. 33, p. 97-121, ago. 1994. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102->>64451994000200008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102->>64451994000200008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 out. 2020.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **A Theory of Human Need**. Londres, Macmillan, 1991.

HERINGUER, Helimara Moreira Lamounier; QUERINO, Ana Cecília. Acesso à justiça ou judicialização? A luta dos pais de crianças dignósticadas com TEA por um diagnóstico precoce e tratamento adequado. In: Congresso Internacional da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social, 1, 2019, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2019.

LEIS e direitos. **Autismo e realidade**, São Paulo, [2020]. Disponível em: Acesso em: 10 out.2020.

LOPES, Pedro Miguel; SILVA, Isabel Margarida. **Caracterização da Síndrome Autista**. Coimbra: Escola Superior de Enfermagem, 2007. Disponível em: [https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?codigo=A0259&area=d2&subarea=](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?codigo=A0259&area=d2&subarea=). Acesso em: 29 nov. 2019.

OLIVEIRA, Carolina. Um retrato do autismo no Brasil. **Revista Espaço aberto**, n. 170, [s.d]. Disponível em: [http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20\(Center,de%20%20milh%C3%B5es%20de%20autistas](http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20(Center,de%20%20milh%C3%B5es%20de%20autistas). Acesso em: 23 nov. 2020.

PEREIRA, A. P. Potyara. **Necessidades Humanas**: subsídios à crítica dos Mínimos Sociais. São Paulo, Ed. Cortez, 2006.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A; RUIZ, Pedro. **Compêndio de Psiquiatria**: ciência de comportamento e psiquiatria. 11. ed. São Paulo: Artmed, 2017.